



Valor Complementar em R\$: 3.679.163,97
 ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
 13 7293 - Memórias olímpicas por atletas olímpicos brasileiros
 MP Brasil Projetos e Eventos Culturais Ltda.
 CNPJ/CPF: 03.985.762/0001-82
 SP - São Paulo
 Valor Complementar em R\$: 247.750,00

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
 12 5723 - CCBB Educativo, São Paulo - 2014
 Sapoti Projetos Culturais S/S Ltda
 CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
 RJ - Rio de Janeiro
 Valor Complementar em R\$: 828.420,00

PORTARIA Nº 534, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
 11 13106 - Restauro do Órgão da Igreja Santa Cecília Maria Eugênia Malagodi - Eventos
 CNPJ/CPF: 05.857.866/0001-37
 SP - São Paulo
 Período de captação: 15/08/2014 a 31/12/2014
 05 3033 - Preservação e Difusão do Acervo Histórico-Cultural da Sociedade de Ginástica Porto Alegre, 1867
 Fundação SOGIPA de Comunicações
 CNPJ/CPF: 92.247.097/0001-50
 RS - Porto Alegre
 Período de captação: 15/08/2014 a 22/08/2014

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.038/MD, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Institui, no âmbito do Ministério da Defesa, a Comissão Permanente de Ensino de Defesa (COPEDE), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Defesa, a Comissão Permanente de Ensino de Defesa (COPEDE).

Art. 2º A COPEDE é uma instância colegiada vinculada à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, instituída com a finalidade de assessorar o Ministro de Estado da Defesa, por intermédio do Secretário-Geral:

I - na formulação, na implementação e na atualização contínua da Política de Ensino de Defesa (PENS/D);

II - na promoção e no estímulo à pesquisa, discussão e interação com o meio acadêmico e com a sociedade nos assuntos de ensino de defesa, como contribuição ao aperfeiçoamento da Política de Defesa Nacional e da Estratégia Nacional de Defesa.

Art. 3º A COPEDE será presidida pelo Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPED) e dela participarão, como membros natos, o Comandante da Escola Superior de Guerra (ESG), o Diretor do Departamento de Ensino (DEPEN/SEPED), o Diretor do Instituto Pandiá Calógeras (IPC) e um Assessor da Secretaria-Geral, que será o Secretário-Executivo da Comissão.

Art. 4º A COPEDE, no âmbito de suas atribuições, compete:

I - assessorar, por intermédio do Secretário-Geral, o Ministro de Estado da Defesa em todos os assuntos relativos à PENS/D;

II - assessorar o Secretário-Geral no planejamento e na alocação dos recursos orçamentários e daqueles oriundos de outras fontes e destinados ao ensino de defesa;

III - promover, no âmbito do Ministério da Defesa, a convergência das ações realizadas na área de ensino de defesa, particularmente as conduzidas pela SEPED, pela ESG e pelo IPC, respeitadas as competências de cada setor.

Art. 5º Ao Secretário-Executivo da COPEDE compete assessorar o seu Presidente nas ações da Comissão e na execução dos trabalhos necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º A COPEDE reunir-se-á ordinariamente, conforme calendário aprovado por seu Presidente, e extraordinariamente, por convocação dessa autoridade.

§ 1º É obrigatória a presença da maioria dos membros para que a COPEDE possa deliberar.

§ 2º No impedimento do Presidente, o Comandante da Escola Superior de Guerra presidirá os trabalhos da COPEDE.

§ 3º As deliberações da COPEDE comportam análises, estudos, pareceres e recomendações e serão submetidas à apreciação do Secretário-Geral do Ministério da Defesa.

Art. 7º A COPEDE poderá, a critério de seu Presidente, convidar especialistas e dirigentes de outros órgãos para participar de suas reuniões.

Art. 8º A participação nos trabalhos da COPEDE não ensejará remuneração de qualquer espécie.

Art. 9º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Secretário-Geral do Ministério da Defesa.

Art. 10. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.039/MD, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos no âmbito do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, nos termos do Anexo desta Portaria Normativa, a concessão de suprimento de fundos, no âmbito do Ministério da Defesa.

Art. 2º A atualização dos termos da presente Portaria Normativa será apresentada pelo Secretário-Geral por proposta do Secretário de Organização Institucional.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Normativa nº 1.403/MD, de 26 de outubro de 2007.

CELSO AMORIM

ANEXO

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO

Art. 1º A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para a realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, fica limitada a:

I - cinco por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de obras e serviços de engenharia; e

II - cinco por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, para outros serviços e compras em geral.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Defesa ou dos Comandantes das Forças Armadas, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser concedido suprimento de fundos em valores superiores ao fixado nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses em que houver necessidade da concessão de suprimento de fundos, no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa, em valores superiores aos fixados nos incisos deste artigo, serão autorizadas pelo Ministro de Estado de Defesa ou pelo Secretário-Geral, mediante delegação de competência.

§ 3º Em virtude da concessão de suprimento de fundos ser realizada por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo ficam elevados para dez por cento.

Art. 2º O suprimento de fundos, sempre precedido de empenho, será utilizado para o pagamento dos seguintes tipos de despesas:

I - eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II - de pequeno vulto, nos termos do art. 3º desta Portaria Normativa;

III - relativas a peculiaridades militares e serviços de inteligência, podendo ser enquadrados inclusive:

a) manutenção de aditâncias e representação no exterior;

b) manobras militares;

c) manutenção de organizações militares que não disponham de estrutura de gestão de execução orçamentária e financeira;

d) apoio na realização de congressos e reuniões militares com a participação de delegações estrangeiras ou externas à estrutura do Ministério da Defesa, excluídas as despesas relativas a hospedagem e alimentação dos delegados brasileiros, quando forem cobertas por diárias ou custeadas pela União, sob quaisquer formas;

e) transporte de pessoal e bagagem de militares, na situação prevista no art. 53 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

f) apoio a missões no exterior, inclusive de natureza desportiva;

g) outras situações especiais que, comprovadamente, exijam pronto pagamento em espécie;

IV - de caráter sigiloso, em conformidade com o disposto na Portaria Normativa nº 1.082/MD, de 12 de setembro de 2005;

V - relativas a hospedagem, alimentação e locomoção do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas, assim como dos integrantes das respectivas comitivas oficiais, quando essas despesas não forem cobertas por diárias ou não forem custeadas pela União, sob quaisquer formas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a concessão para a aquisição de material de consumo ou a contratação de serviço fica condicionada à:

I - inexistência temporária ou eventual, no almoxarifado, no depósito ou na farmácia, do material ou medicamento;

II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

III - inexistência de cobertura contratual.

Art. 3º Fica estabelecido o percentual de vinte e cinco centésimos por cento dos valores constantes da alínea "a" dos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, como limite máximo de cada despesa de pequeno vulto para a execução de obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras em geral, respectivamente.

§ 1º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite fixado neste artigo.

§ 2º Em casos excepcionais e devidamente justificados, o dirigente da organização poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

§ 3º O percentual estabelecido no caput deste artigo fica alterado para um por cento quando a concessão do suprimento de fundos adotar a sistemática do CPGF.

Art. 4º Ressalvadas as situações previstas no inciso III do caput do art. 2º desta Portaria Normativa, é vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II - aquisição de bens ou serviços, de maneira que possa caracterizar compra de forma continuada;

III - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;

IV - assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos.

Art. 5º Não se concederá suprimento de fundos a servidor ou militar:

I - responsável por dois suprimentos;

II - responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

III - sem vínculo empregatício com o serviço público ou que não esteja em efetivo exercício;

IV - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;

V - que exerça as funções de ordenador de despesa; ou

VI - que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no órgão outro servidor ou militar.

Art. 6º Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

I - data da concessão;

II - classificação funcional e natureza de despesa;

III - nome completo, número do CPF, posto ou graduação, cargo ou função e matrícula do suprido;

IV - valor do suprimento de fundos em moeda corrente, em algarismos e por extenso;

V - prazo para aplicação;

VI - prazo para comprovação;

VII - destinação ou objeto da despesa a realizar.

Art. 7º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do CPGF.

§ 1º No caso da concessão de suprimento de fundos em moeda estrangeira, o pagamento deverá ser efetuado por intermédio de Ordem Bancária de Câmbio (OBK).

§ 2º No caso de haver restituição de saldo não aplicado em moeda estrangeira, essa restituição deverá ser realizada na moeda da concessão.

§ 3º É vedada a utilização do CPGF na modalidade saque, exceto no tocante a despesas:

I - para atender a peculiaridades militares e de inteligência, estabelecidas em Portaria Normativa aprovada pelo Ministro de Estado da Defesa, sendo vedada sua delegação de competência;

II - decorrentes de situações específicas, autorizadas em Portaria pelo Ministro de Estado da Defesa, nunca superior a trinta por cento do total da despesa anual efetuada com suprimento de fundos.

Art. 8º A condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento é reconhecida ao suprido, o qual não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato de concessão.

Art. 9º A concessão de suprimento de fundos deverá obedecer à classificação da despesa pertinente ao objeto do gasto.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO

Art. 10. Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação superior a noventa dias, nem para aplicação após o dia 24 de dezembro, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o dirigente da organização poderá conceder suprimento de fundos com prazo superior ao referido neste artigo.

§ 2º A contagem do prazo fixado neste artigo iniciar-se-á na data estabelecida na Portaria de Concessão do Suprimento de Fundos, emitida pelo Ordenador de Despesa.

Art. 11. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

**CAPÍTULO III
DA COMPROVAÇÃO**

Art. 12. A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada nos trinta dias subsequentes ao término do período de aplicação.

§ 1º As importâncias aplicadas até o dia 24 de dezembro deverão ser comprovadas até às doze horas do último dia útil do ano da concessão.

§ 2º No caso de aplicação no exterior, o prazo fixado no caput deste artigo será até às doze horas do último dia útil bancário - expediente ao público - do ano da concessão.

Art. 13. Os comprovantes de despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material em nome da unidade gestora, deles constando, necessariamente:

I - discriminação clara do objeto, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas efetivamente realizadas;

II - certificação de que os serviços foram prestados e/ou que o material foi recebido, emitida por quem os tenha solicitado ou recebido, com data e assinatura, seguidas do nome e cargo ou função;

III - data da emissão.

Parágrafo único. Será exigida documentação fiscal para os pagamentos com suprimento de fundos quando a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 14. O total dos gastos realizados mediante suprimento de fundos não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 15. Os saldos não aplicados no exercício constituem anulação de despesa e serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante depósito no Banco do Brasil, por intermédio de Guia de Recolhimento da União.

Parágrafo único. Quando forem recolhidos no exercício seguinte, não constituirão receita orçamentária.

Art. 16. O processo de comprovação de despesas à conta de suprimento de fundos será constituído dos seguintes documentos:

I - nota de empenho da despesa;
II - cópia do documento hábil Suprimento de Fundos (SF), no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI);
III - extrato bancário do CPGF;
IV - primeira via dos comprovantes de despesas realizadas, a saber:

a) nota fiscal de venda de bens ou de prestação de serviços;

b) recibo de pagamento a autônomo, no qual constem, além da assinatura, os números do CPF e do RG e o endereço;

c) guia de recolhimento da previdência social, para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) relação de despesas sem comprovantes, quando for o caso;

e) comprovante de pagamento emitido pela operadora do cartão, quando for o caso;

V - demonstrativo de receita e despesa;
VI - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados no inciso IV deste artigo só serão aceitos se emitidos dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º O processo de comprovação deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo agente suprido.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos deverão ser realizados pela própria unidade administrativa conce-

dente, sem prejuízo das avaliações a cargo do órgão e das unidades setoriais de controle interno do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Art. 18. A prestação de contas de aplicação de suprimento de fundos deverá ser protocolizada de forma a permitir o controle e a observância do prazo de comprovação.

Art. 19. A autoridade concedente deverá, expressamente, no prazo de trinta dias, a contar da data de comprovação, aprovar as contas prestadas pelo suprido ou impugná-las, determinando a apuração de responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Se o agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado ou se o Ordenador de Despesas impugnar as contas prestadas deverá este, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 21. A concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos por meio do CPGF obedecerão ao disposto no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, disciplinado pela Portaria/MP nº 41, de 4 de março de 2005.

Art. 22. Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão baixar normas internas complementares e específicas.

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS
COMISSÃO NACIONAL PARA ASSUNTOS DE PRATICAGEM**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Errata sobre a Consulta Pública nº 3 - Minuta de Tabelas de Preços Máximos por Manobra dos Serviços de Praticagem.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL PARA ASSUNTOS DE PRATICAGEM - CNAP, instituída pelo Decreto nº 7.860, de 6 de dezembro de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Tornar público errata sobre a Consulta Pública nº 3 - Minuta de Tabelas de Preços Máximos por Manobra dos Serviços de Praticagem nas Zonas de Praticagem 4, 5, 9, 15, 17 e 21, publicada no DOU nº 148, de 5 agosto de 2014, Seção 1, página 10, nos termos do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

ANEXO

No cálculo da EIR para a ZP15 no grupo Apoio Terra, o Custo Unitário dos itens Combustível, Manutenção, IPVA e demais Impostos e Taxas, erroneamente repetem os valores dos três primeiros itens do grupo Apoio Marítimo. Publica-se aqui a correção dos referidos valores, ressalvando que essas correções não acarretam modificações nos valores totais.

Na página 42, onde se lê a Tabela 10:

APOIO TERRA						
Apoio Terra	Qtd	UN de medi- da	Custo Unitário Anual (R\$)	Custo Total Anual (R\$)	Base de Cálculo	Memória
Com- bustível	1,52	S/U	1.882.335,00	2.861.149,20	Proporção manobras respeito ZP 16=1,52; Valor estimado para ZP 16=R\$ 1.882.335,00	[proporção de manobras respeito ZP16]*[Valor estimado para ZP 16]
IPVA e demais impos- tos e taxas	1,52	S/U	229.840,00	349.356,80	Proporção manobras respeito ZP 16=1,52; Valor estimado para ZP 16 =R\$ 229.840,00	[proporção de manobras respeito ZP16]*[Valor estimado para ZP 16]
Manu- tenção	1,52	S/U	88.400,00	134.368,00	Proporção manobras respeito ZP 16=1,52; Valor estimado para ZP 16 = R\$ 88.400,00	[proporção de manobras respeito ZP16]*[Valor estimado para ZP 16]

Considerar:

APOIO TERRA						
Apoio Terra	Qtd	UN de medi- da	Custo Unitário Anual (R\$)	Custo Total Anual (R\$)	Base de Cálculo	Memória
Com- bustível	1,52	S/U	40.680,50	61.834,36	Proporção de mano- bras relativamente à ZP 16=1,52; custo para ZP 16=R\$ 40.680,50	[proporção de manobras respeito ZP16]*[Valor estimado para ZP 16]
IPVA e demais impos- tos e taxas	1,52	S/U	4.500,00	6.840,00	Proporção de mano- bras relativamente à ZP 16=1,52; custo para ZP 16= R\$ 4.500,00	[proporção de manobras respeito ZP16]*[Valor estimado para ZP 16]
Manu- tenção	1,52	S/U	2.490,00	3.784,80	Proporção de mano- bras relativamente à ZP 16=1,52; custo para ZP 16= R\$ 2.490,00	[proporção de manobras respeito ZP16]*[Valor estimado para ZP 16]

Publica-se aqui a correção do Preço Médio de Referência antes da aplicação dos Fatores A, B e W*, para as ZPs 15 e 17, ressalvando que essas correções não acarretam modificações nos valores totais.

Na página 61, onde se lê a Tabela 17:

Dados	Inputs					
	ZP 4	ZP 5	ZP 9	ZP 15	ZP 17	ZP 21
Preço Médio de Referência para a ZP antes da aplicação dos Fatores A, B e W*	6.505,07	4.558,81	6.440,05	3.596,29	5.154,68	5.535,77

Considerar:

Dados	Inputs					
	ZP 4	ZP 5	ZP 9	ZP 15	ZP 17	ZP 21
Preço Médio de Referência para a ZP antes da aplicação dos Fatores A, B e W*	6.505,07	4.558,81	6.440,05	5.154,68	4.991,89	5.535,77